



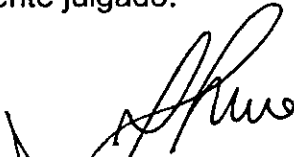
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 13971.001680/2003-02
Recurso nº : 138750
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.S: 1999 a 2003
Recorrente : CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.794

CSLL - LUCRO PRESUMIDO - Adotada, livre e espontaneamente a sistemática do lucro presumido na apuração do IRPJ, aplica-se à apuração da base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.689/88, observadas as alterações posteriores de percentuais de presunção do lucro, nos precisos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/95, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065/96. Não há previsão legal para dedução do lucro presumido dos resultados negativos em operações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001680/2003-02
Acórdão nº : 107-07.794

Recurso nº : 138750
Recorrente : CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA foi autuada pela fiscalização da Receita Federal para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa aos anos-calendário de 1998 a 2002.

O fisco acusa a empresa, *Termo de Verificação Fiscal*, às folhas 233 a 237, de, na escrituração de suas operações com moedas estrangeiras, excluir, indevidamente, da receita bruta os valores relativos às operações que tiveram resultado negativo. As receitas vinculadas a operações que tiveram resultado negativo eram simplesmente expurgadas da apuração da receita bruta, reduzindo, assim, a base de cálculo do lucro presumido (regime de apuração por ela adotado naqueles anos-calendário).

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou nulidade por cerceamento de seu direito de defesa pois, segundo ela, quando da ciência e recebimento do auto de infração, não lhe foram entregues diversos documentos referenciados no ato de imposição fiscal, o que teria comprometido o exercício de seu direito de defesa.

Aduz que *"o Fiscal, apenas tentando viabilizar o contraditório e o amplo direito de defesa, científica à empresa que os anexos mencionados no Relatório Fiscal encontram-se a disposição, para fotocópias ou análise, nas dependências da Delegacia da Receita Federal"*.

No mérito, alegou que, apesar de não haver na legislação tributária previsão expressa permitindo a exclusão das receitas vinculadas a operações com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001680/2003-02
Acórdão nº : 107-07.794

resultado negativo na apuração da receita bruta, sua conduta se coaduna com “o fim colimado pela norma de incidência.”

Asseverou que não poderia suportar o prejuízo da venda cambial negativa, a qual inexoravelmente influenciou na apuração da receita bruta tributável, registrando: *“não pode o fisco desconsiderar a forma adotada pelo contribuinte e lhe impor a tributação condizente com a substância econômica do negócio”*.

Sustentou ainda que a autoridade lançadora teria ofendido o princípio da legalidade, ao não embasar em lei todos os atos praticados no curso da ação fiscal.

Trouxe outras alegações ligadas a fatos indiciários e presunções onde pregou que *“a Administração tem o dever de buscar a verdade efetivamente material”*.

Alegou confisco na imposição da multa de ofício de 75%.

Terminou sua defesa contestando a imposição dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, fazendo-o a partir de argumentos de variada ordem tendentes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95.

Julgando o litígio administrativo a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em Acórdão que recebeu o número 3.278/2003, por unanimidade de votos decidiu pelo afastamento da nulidade e pela procedência do lançamento.

O Acórdão está assim ementado:

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RECEITAS VINCULADAS A OPERAÇÕES DEFICITÁRIAS – Na apuração da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, só são passíveis de exclusão os valores expressamente previstos na legislação tributária, entre os quais não estão incluídas as receitas vinculadas a operações de que tenham resultado prejuízo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001680/2003-02
Acórdão nº : 107-07.794

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – Não se conforma o cerceamento do direito de defesa se, por conta das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação fiscal, fica evidenciado que o sujeito passivo, além de ter tido conhecimento dos atos administrativos que se iam produzindo, não teve restringidos seus direitos de acesso a todos os elementos de prova carreados ao processo e de sobre eles se manifestar livremente.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente”

Cientificada da Decisão em 08.12.2003, AR de fls. 277, protocola, em 07.01.2004 o recurso de fls. 278 a 287. Às fls 289 consta arrolamento de bens necessário ao seguimento do recurso.

Em sua apelação volta a insistir na preliminar de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, reclamando que não teve acesso integral ao procedimento fiscal com escopo de realizar uma análise detalhada do aludido procedimento.

Insiste no seu direito de exclusão dos resultados negativos nas operações com moedas estrangeiras, elaborando o seguinte quadro demonstrativo:

Quantidade de dólar adquirida	Valor da Aquisição	Valor da Venda
U\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 300,00
Valor da receita R\$ 50,00		
U\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 230,00
Prejuízo apurado na venda R\$ 20,00		
Valor utilizado para apuração da receita bruta tributável R\$ 30,00		

Reconhece que a prática por ela adotada não possui previsão expressa na legislação tributária vigente. Entretanto, se se considerar que o *modus operandi* utilizado para fins de apuração da receita bruta tributável. não prejudicava o recolhimento do *quantum* tributário realmente devido, e que era recolhido, chega-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001680/2003-02
Acórdão nº : 107-07.794

conclusão de que, embora formalmente não regulamentado, atingia o fim colimado pela norma de incidência do IRPJ.

Assevera que não poderia suportar o prejuízo da venda cambial negativa, a qual inexoravelmente influenciou na apuração da receita bruta tributável. Do contrário, a empresa suportaria a incidência da exação sobre valores que não se constituem em receitas efetivamente.

Faz considerações doutrinárias sobre o conflito entre a substância e a forma em matéria tributária.

Volta a abordar o que chama de "Margem de Discricionariedade do Agente Fiscal na Lavratura do Auto de Infração", para concluir, sustentado em doutrina de Hely Lopes Meirelles, que houve ofensa ao Princípio da Legalidade, caracterizada pela atuação discricionária do fisco, arbitrando valores, mormente presumidos em simples indícios, com inúmeras planilhas contábeis, sem acompanhar as escritas da ordem legal.

Reclama da utilização de prova indiciária em matéria tributária.

Termina seu recurso pedindo o seu conhecimento e processamento, para julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal.

Requer a intimação dos advogados, a fim de que possam proceder a sustentação oral dos seus argumentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001680/2003-02
Acórdão nº : 107-07.794

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo a atendendo aos demais pressupostos. Dele conheço.

Não há no Processo Administrativo Fiscal previsão para intimação específica do contribuinte quando da colocação do recuso em pauta de julgamento.

A pauta de julgamento, no presente caso, foi publicada no Diário Oficial da União em 07/10/2004, Seção 1, Páginas 314/315, abrindo-se ao contribuinte, conforme previsão regimental a sustentação oral do seu recurso.

Rejeito de plano a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por ilegalidade do procedimento fiscal.

A matéria da autuação é de simples entendimento e todos os elementos em que se baseou o fisco para constituir o crédito tributário estão em poder da recorrente - seus livros contábeis e fiscais.

Na questão de direito, a própria recorrente reconhece que excluiu da base de cálculo do lucro presumido os resultados negativos em suas transações com moeda estrangeira. Por isso sua impugnação e seu recurso visando sustentar seu entendimento do cabimento de tal exclusão.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

A apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas dá-se, como regra, pela sistemática do lucro real - apuração contábil com ajustes determinados por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001680/2003-02
Acórdão nº : 107-07.794

O abandono da regra, com a apuração do imposto com base em um lucro presumido, é opção livremente exercida pelo contribuinte que, ao ingressar nesta sistemática conhece ou deveria conhecer de antemão suas regras rígidas.

Adotado o lucro presumido para apuração do IRPJ, a apuração da base de cálculo da CSLL é feita na forma do §2º do art. 2º da Lei nº 7.689/88, observadas as alterações posteriores de percentuais de presunção do lucro, nos precisos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/95, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065/96.

Um percentual da receita bruta da empresa é tido como lucro, representando, o restante, custos e despesas.

Os resultados positivos das demais receitas e os demais ganhos são acrescidos ao lucro presumido a partir da receita bruta da atividade.

Atenta contra a lógica do sistema, por isso não amparado legalmente, o procedimento do contribuinte em pretender subtrair do lucro presumido os resultados negativos de suas transações.

Essa apuração é tipicamente contábil e só encontra acolhida na apuração da CSLL pelo lucro contábil, sistemática que a empresa, espontaneamente, abandonou em busca da simplificação da tributação.

Sem mais, voto por se afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO